Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON
Serviço de Difusão - SEDIF

DGCON

Boletim do Serviço de Difusão nº 146-2009
09.10.2009

Sumário:
(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Verbete Sumular**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência:**
  - **Julgados indicados**

Edição de Legislação

LEI FEDERAL nº 12.041, de 08 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

Fonte: site do Planalto

(retornar ao sumário)

Verbete Sumular

SÚMULA nº 401 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. – "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Fonte: site do STJ

(retornar ao sumário)

Notícia do STF

Ministro do STF nega liminar a desembargador afastado de suas funções pelo CNJ

O ministro Ricardo Lewandowski negou liminar em mandado de segurança (MS 28306) ajuizado pelo desembargador Rubem Dário Peregrino Cunha para pedir a suspensão da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou o seu afastamento do exercício das funções judicantes e a suspensão das suas vantagens, à exceção dos subsídios do cargo.

O desembargador alegou ter sofrido cerceamento de defesa, ante à impossibilidade de apresentar sustentação oral na sessão de julgamento, embora estivesse presente, acompanhado de seu advogado, "ao fundamento de que o art. 124, § 4º, do Regimento Interno do CNJ apenas permite a inscrição até o horário previsto para o início do julgamento, sobrepondo-se uma mera norma regimental ao princípio da ampla defesa, de envergadura constitucional", além de que teve indeferido o pedido de adiamento do julgamento por uma sessão.

De outra parte, sustentou que o CNJ fundamentou o processo administrativo disciplinar nos depoimentos de pessoas de duvidosa honorabilidade e que a decisão é carente de motivação, o que viola o art. 93, IX e X, da Constituição.

De acordo com o desembargador, o perigo da demora consiste no dano irreparável ocasionado à sua honra, imagem e boa reputação, em virtude de sucessivas publicações na imprensa, noticiando o seu afastamento, fato que caracteriza um impiedoso linchamento moral.

Ao decidir, o ministro do STF observa que, dentre o rol de competências do CNJ estabelecido pela Constituição Federal está o "de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas".

Ricardo Lewandowski sustenta ainda que o afastamento cautelar de magistrado após o início de Processo Administrativo Disciplinar está previsto no art. 27, parágrafo 3º, da Lei 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), e que essa mesma lei estabelece que o afastamento do magistrado pode ocorrer até a decisão final do processo administrativo.

Quanto ao cerceamento de defesa, o ministro afirma que parece não ter havido ilegalidade praticada pelo CNJ ao não adiar a sessão de julgamento, pois o pedido foi negado com fundamento na regular e antecedente intimação do desembargador. Além disso, diz que o Regimento Interno do CNJ dispõe que "a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento".

Processo: MS. 28.306
Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

(retornar ao sumário)

Notícias do STJ

Ministério Público não tem direito a honorários advocatícios

Não cabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público (MP) em ação civil pública julgada procedente. Com esse entendimento, a Terceira

Turma rejeitou o recurso do MP do Distrito Federal e Territórios contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou a incidência de honorários em ação movida contra a Brasil Telecom.

No recurso, o Ministério Público alegou que não existe vedação legal para que o órgão não faça jus aos honorários quando for parte ou substituto processual vencedor na demanda. Para o MP, a isenção do pagamento de honorários é uma benesse em favor das entidades e pessoas que não respeitam as regras sociais pertinentes aos consumidores, meio ambiente, patrimônio público, entre outras.

Em seu voto, o ministro relator Sidnei Beneti admitiu que o tema é de difícil abordagem dada a sua complexidade e os diversos aspectos que a envolvem e, para consolidar seu voto, citou diversos doutrinadores com posições e pensamentos divergentes sobre o assunto.

Segundo Sidnei Beneti, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, hipótese verificada nos autos, não dispõe sobre a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários no caso de a ação vir a ser julgada procedente, mas traz a possibilidade de aplicação do artigo 19 do Código de Processo Civil à ação civil pública, quando não houver disposição em contrário.

O ministro relatou minuciosamente as várias razões que balizaram seu voto pelo desprovimento do recurso: o Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais e indisponíveis; com advento da Lei federal n. 8.906/94, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer aos advogados; não há título jurídico que justifique a remessa de honorários para o Estado; o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, custeados por tributos que a coletividade já suporta.

Além disso, concluiu o relator, em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º caput da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Processo: REsp. 1.034.012
Leia mais...

Súmula define início da contagem de prazo decadencial de ação rescisória

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Esse é o teor da súmula 401, aprovada pela Corte Especial.

O projeto da súmula foi relatado pelo ministro Felix Fisher e teve como referência o Código de Processo Civil (CPC), o artigo 467, ao denominar coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, combinado com o artigo 495, que estabelece que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A consolidação desse entendimento é consequência de vários julgamentos realizados no STJ. Em 2003, a Corte Especial pacificou o tema ao julgar o EREsp 404777. A conclusão da maioria dos ministros foi a de que o termo inicial para a

contagem do prazo para propor ação rescisória começa do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso) da última decisão na causa. A contagem do trânsito em julgado deve partir da decisão da sentença como um todo, não podendo ser efetuada em separado para os trechos ou capítulos das sentenças questionados em possíveis recursos e para os não questionados.

No EResp 441252, o ministro Gilson Dipp, ao avaliar a matéria, esclareceu que a questão posta na ocasião em debate referia-se à fixação do início da fluência do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, quando o último recurso interposto foi tido como intempestivo: se do eventual e derradeiro recurso interposto no feito – ainda que discutisse tão somente a questão da tempestividade, ou se do trânsito em julgado da decisão contra a qual foi interposto o apelo fora do tempo.

Segundo o relator, a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo (em branco, ou seja, sem que a parte tenha se manifestado quando deveria) para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo da decisão que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

Sendo assim, explicou o ministro, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo, existindo discussão acerca desse requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso.

Em outro julgado da Segunda Turma, o relator do REsp 765823, ministro Herman Benjamin, ressaltou o entendimento da Corte de que o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração.

O ministro Herman Benjamin ressalvou, porém, que a interposição de recursos manifestamente intempestivos não poderia servir de instrumento para a prorrogação maliciosa do prazo da ação rescisória.

Leia mais...

STJ reduz multa diária por inscrição indevida de consumidor em cadastro de devedor

A Quarta Turma reduziu de um salário mínimo para R$ 50 o valor de multa diária pela manutenção indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. Seguindo o voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, todos os ministros da Turma entenderam que a multa, embora permitida, era excessiva.

A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial interposto pelo Santander Arrendamento Mercantil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A instituição financeira alegou violação aos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que era incabível a penalidade de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer atrelada à retirada do nome do autor do cadastro negativo.

O ministro Aldir Passarinho Junior ressaltou que a jurisprudência admite a multa por descumprimento de obrigação de fazer, mas entendeu que o valor fixado foi elevado. Para evitar o enriquecimento sem causa, o recurso especial foi

parcialmente conhecido somente para reduzir a multa diária para R$ 50, a contar do décimo dia após a intimação do Santander para o cumprimento da decisão judicial.

Processo: REsp. 687012
Leia mais...

Franqueados da rede Wizard vão ter que ressarcir a Wizard Brasil por plágio de material didático

A Quarta Turma manteve decisão que condenou franqueados da rede Wizard a se absterem do uso da marca, do uso e da reprodução de livros didáticos, materiais para professores, materiais de publicidade e propaganda, bem como o ressarcimento dos danos causados. A decisão foi unânime.

No caso, a Wizard Brasil – Livros e Consultoria Ltda ajuizou uma ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de indenização, contra franqueados da rede Wizard. Afirmou que eles adquiriram as cotas sociais da sociedade comercial denominada "Sonia Vídeo – Cursos e Produções de Fitas Educativas Ltda", cujo nome fantasia foi, posteriormente, alterado para 'The Wizard of Conversation".

Sustentou, ainda, que concomitantemente à franquia Wizard, os franqueados constituíram nova franquia intitulada "Wisdom Franchising Ltda", cujo material didático utilizado seguia a mesma linha pedagógica e idêntica estrutura metodológica da Wizard.

O juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (PR) não acolheu o pedido. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a apelação, manteve a sentença.

Inconformada, a Wizard Brasil interpôs embargos infringentes (tipo de recurso) que reformaram a decisão de primeiro grau para condenar os franqueados, independentemente da pessoa jurídica que integram, a se absterem do uso da marca, do uso e da reprodução de livros didáticos, materiais dos professores, materiais de publicidade e propaganda, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados, a serem fixados em liquidação.

No STJ, foram interpostos recursos especiais pelos franqueados (que desistiram, posteriormente) e por "terceiros prejudicados", quais sejam, Wisdom Idiomas e Consultoria Ltda., Wisdom Net Franchising Ltda, Margit Mueller e Iones Ferreira dos Santos.

A Wisdom Idiomas e Consultoria pediu a anulação do processo desde a citação, sustentando ser a verdadeira titular do marca, de modo que para o desenvolvimento válido do processo era indispensável a sua citação. No mesmo sentido é o inconformismo da Wisdom Net Franchising Ltda.

Ao decidir, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, destacou que Margit Mueller e Iones dos Santos não são litisconsortes, nem necessários, nem simples, pois a relação principal diz respeito ao contrato de franquia celebrado entre a Wizard Brasil e os franqueados, sendo o vínculo jurídico estabelecido diretamente com os segundos, sem nenhuma ligação com a primeira.

Ainda, segundo o ministro, que se vislumbre um interesse jurídico na causa, não estariam os franqueados a defender interesses próprios contra a Wizard, uma vez que em face deles nada se pede no presente recurso. "Assim, eventualmente, remanesceria apenas um interesse desqualificado, próprio de assistência simples, circunstância que faz com que não subsistam os recursos interpostos pelos terceiros

prejudicados, diante da desistência do recurso principal, interposto pelos franqueados", assinalou o relator.

Processo: REsp. 695792
Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Notícias do CNJ

Site do TJRJ também oferece acessibilidade a deficientes visuais

No ar desde o dia 25 de julho deste ano, o novo site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também disponibiliza ferramentas que permitem o acesso para todas as pessoas portadoras de deficiência visual. As inovações foram criadas pela Diretoria Geral de Tecnologia da Informação (DGTEC), a fim de melhorar cada vez mais o portal, tornando-o mais acessível e funcional aos seus usuários.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

2009.059.05388 – por maioria, rel. Des. **CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** – 5ª Câmara Cível

Habeas Corpus. Foi alegado constrangimento ilegal, ao argumento de que o ato de tirar fotos do paciente para a
realização do exame de identificação biométrica e perícia videográfica importaria em obrigar o imputado a produzir provas contra si mesmo. 1. Em verdade os exames periciais não obrigam o paciente a realizar qualquer conduta positiva e também não o sujeitam a nenhum processo invasivo. Trata-se, na verdade, de uma prova similar ao reconhecimento pessoal, só que mais minuciosa e sofisticada, possuindo maiores possibilidades de acerto, impedindo, destarte, a incriminação de um inocente. Os fotogramas destinam-se a ser confrontados com
as fotografias que já existem nos autos, com o escopo de dirimir dúvidas a respeito da identificação de pessoa que integrava o tráfico de drogas e andava fortemente armada. 2. Entendo, com todas as vênias, que não se está a violar qualquer direito do paciente e só se deseja uma produção probatória mais segura e mais afinada com os avanços tecnológicos. A lei não pode colocar-se na contramão da evolução científica. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 4. Ordem denegada.

Voto vencido – Des. **GERALDO PRADO**

Fonte: Gab. Des. Cairo Ítalo França David

2009.050.01599 – à unanimidade, rel. Des. **GERALDO PRADO** – 5ª Câmara Cível

APELAÇÃO. PENAL. CONDENAÇÃO POR POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR FRUSTRAÇÃO DE UMA ÚNICA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ARTIGO 98, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA AUTORIZAR A REMESSA DO PROCEDIMENTO AO JUÍZO COMUM. ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 QUE NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SEJA PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE A PROFERIU, SEJA PELA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30 DA LEI 11.343/06. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTERROGATÓRIO QUE CONSISTE EM MEIO DE DEFESA E, PORTANTO, IMPÕE A RELATIVIZAÇÃO DA CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA. INSIGNIFICÂNCIA DO FATO CONSUBSTANCIADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO (UM GRAMA E OITO DECIGRAMAS DE CANNABIS SATIVA L.). PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL, SEM A QUAL NÃO SE VERIFICA A TIPICIDADE CONGLOBANTE E, PORTANTO, A TIPICIDADE PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Apelação interposta em face de sentença que condena o recorrente pela prática do crime definido no artigo 28 da Lei 11.343/06 à pena de três meses de prestação de serviços à comunidade. Apelante morador de rua. Interpretação conforme o artigo 98, inciso I, da Constituição da República que impõe o esgotamento de todos os meios de localização do autor do fato antes da aplicação do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95. Precedentes desta Câmara Criminal. Remessa do procedimento ao Juízo comum que, todavia, foi precedida da frustração de uma única tentativa de intimação do autor do fato. Incompetência absoluta. Deslocamento de competência que, caso considerado válido, não exclui a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, seja para quem os entenda como direito público subjetivo do autor do fato, seja para os que os encare como objeto de discricionariedade regrada do Ministério Público ou para quem, como este Relator, enquadre a iniciativa do Ministério Público para as medidas consensuais como elemento constitutivo do direito de ação. Inexistência de manifestação do parquet quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, não obstante presentes os requisitos objetivos e subjetivos. Nulidade da decisão do recebimento da denúncia, quer pela incompetência absoluta do Juízo que a proferiu, quer pela inexistência de prévia proposta de transação penal. Consequente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/06 (27/01/2006). Na eventualidade de vir a ser superada a arguição de prescrição, registre-se que a prova é insuficiente para a condenação, por restringir-se a um único depoimento, de três linhas, incapaz de identificar as circunstâncias da abordagem do acusado e a conduta por ele praticada, limitando-se a "ratificar" os termos da denúncia. Vedação à consideração de elementos colhidos na fase investigativa para a condenação, especialmente com o advento da Lei 11.690/08, que modificou a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal para definir a prova como aquela produzida em "contraditório judicial", tornando taxativas as

exceções legais a essa proibição. Violação ao contraditório, à presunção de inocência e ao devido processo legal (artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição da República). Supressão hipotética do inquérito policial. Interrogatório que consiste em meio de defesa e, portanto, relativiza a confissão como meio de prova, de sorte a impor que ela esteja corroborada por outros elementos do processo, o que não ocorre no caso. Além disso, o acusado foi condenado pela posse de 1,8g (um grama e oito decigramas) de cannabis sativa L. Princípio da lesividade. Insignificância. Exigência da efetiva afetação ao bem jurídico, sem a qual não se caracteriza a tipicidade material e, portanto, a tipicidade conglobante, que condiciona, a seu turno, a tipicidade penal. Bem jurídico imediatamente tutelado – Saúde Pública – cuja imprecisão não impede o reconhecimento da insignificância da conduta do apelante. Atipicidade. Por último, cabe sublinhar que a sentença que aplica pena de prestação de serviços à comunidade, embora reconheça a primariedade do acusado, por se tratar de morador de rua, corroborando, provavelmente de forma inconsciente, a constatação do fenômeno da seletividade do Sistema Penal, voltada às parcelas mais vulneráveis da sociedade – ou detentoras
das mais "baixas defesas perante o poder punitivo". Necessidade de democratização do Direito Penal, por meio da orientação da consciência do juiz aos parâmetros valorativos de sua decisão, de sorte a encarar as normas penais e processuais penais não como instrumentos destinados a efetivar o poder de punir, mas a contê-lo, instituir garantias que dificultem o inevitável excesso inerente à própria noção de poder. Aplicação da pena de advertência. RECURSO PROVIDO.

Fonte: Gab. Des. Geraldo Prado

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" ***sedif@tjrj.jus.br***

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742